



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: fipelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5014469-30.2026.8.21.0022/RS

AUTOR: JR SANEAMENTO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

JR SANEAMENTO LTDA ajuizou pedido de autofalência com fundamento nos artigos 97, I, e 105, ambos da Lei nº 11.101/05.

Narrou que, constituída em 2021 para atuar no ramo de obras de saneamento e irrigação, enfrentou uma severa crise a partir de 2025, com aumento desproporcional das despesas operacionais em relação ao faturamento, o que gerou um prejuízo superior a R\$ 3,9 milhões, consumindo todo o lucro acumulado nos exercícios anteriores. Apontou a existência de passivo a descoberto, a deterioração dos índices de liquidez e a impossibilidade de acesso a novas linhas de crédito como fatores que tornaram sua continuidade inviável. Em razão disso, a fim de evitar maiores prejuízos aos envolvidos na empresa, requereu a decretação da falência.

Foram juntados os documentos referidos no artigo 105, I a VI, da Lei nº 11.101/05, requerida a gratuidade judiciária ou o pagamento das custas judiciais na forma do artigo 84, III, da referida lei.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, sendo caso de pronto julgamento.

Ao que se infere da documentação juntada com a inicial, assoma evidente a crise econômico-financeira da autora, que não demonstra mais condições de permanecer no exercício da empresa. A requerente já paralisou suas atividades, indicativo claro de impossibilidade de recuperação judicial.

Foram demonstrados os resultados negativos das operações nos últimos três exercícios sociais, segundo os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis (Evento 1, OUT3), assim como se pode constatar a partir dos livros e pareceres juntados. O expressivo prejuízo apurado no exercício de 2025, que levou o patrimônio líquido a um valor negativo de R\$ 2.172.890,21, comprova a insolvabilidade patrimonial.

Os demais incisos do artigo 105 da Lei nº 11.101/05 também se encontram atendidos, haja vista a relação de credores apresentada, relação dos bens e direitos que compõem o ativo, prova da condição de empresário, livros obrigatórios e relações de seus administradores (evento 1), de sorte que se faz impositivo o julgamento de procedência do pedido.

Isso posto, **decreto a falência** da sociedade **JR SANEAMENTO LTDA**, CNPJ nº **44.408.123/0001-31**, nos termos dos artigos 97, I, 99 e 105, todos da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje, **04/05/2026**, e no horário da inclusão da sentença no sistema eproc.

1. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do protesto mais antigo, o que tiver ocorrido primeiro;
2. Nomeio **VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº 34.852.081/0001-70, na pessoa de Germano Von Saltiel (OAB/RS 68.999) e na de Augusto Von Saltiel (OAB/RS 87.924), com sede na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre – RS, CEP 90110-230, e-mail: **atendimento@vonsaltiel.com.br**, telefones (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069.

2.1. O compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por simples petição de ciência e aceitação.

2.2. A administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado. Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente.

2.3. Deverá também providenciar a lacração do(s) estabelecimento(s) da falida.



2.4. No prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

2.5. Deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A.

2.6. Notificar o presentante da falida para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05.

2.7. Manter endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso.

2.8. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso.

2.9. Providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo.

2.10. Representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento.

2.11. A administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo.

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05.

3.1. Não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa.

4. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

5. Cumprido o artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05 (item 2.6) expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências.

5.1. Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora.

5.2. O valor do crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência, **07/05/2026**, nos termos do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

5.3. Deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante a este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade.

5.4. As habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos.

5.5. Estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida.

6. Intimem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05.

6.1. Em havendo filiais em outros Estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial.

7. Oficie-se à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS) e à Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05.

8. Oficie-se ao Tabelionato de Protestos a fim de que informe os protestos lavrados em desfavor da falida.

9. Cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05.

10. Proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos.
11. Comunique-se a decretação da liquidação judicial à Bolsa de Valores (B3) e aos setores de precatórios do TJRS e TRF4, solicite-se informação acerca da existência de ativos em nome da falida, bem como a remessa para este Juízo em caso positivo.
12. Comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas do Rio Grande do Sul.
13. Para os fins do artigo 22, III, "d", da Lei nº 11.101/05, oficie-se aos Correios a fim de que a correspondência da falida seja encaminhada ao endereço da administradora judicial.
14. Intime-se o presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05.

14.1. Autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial.
15. Retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão **Massa Falida de JR SANEAMENTO LTDA.**
16. Instaurem-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05.

16.1. Os créditos públicos deverão ser apresentados na forma da lei falimentar, com cálculo em separado e específico quanto (i) ao principal, atualizado até a data da decretação da falência; (ii) multas e (iii) juros após a decretação da falência.
17. Nomeio leiloeiro(a) (**GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTO**, com escritório na Rua Sinimbu, 1878, sala 601, Centro, Caxias do Sul – RS, CEP 95.020-002, telefones (54) 3028-5579, (54) 99191-0723 e (51) 99118-0269, *site* **www.peterlongoleiloes.com.br**;) para fins de alienação judicial do ativo a ser arrecadado;

As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais.

Esta sentença vale como ofício. O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas.

As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 07/05/2026, às 15:04:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10105342407v7** e o código CRC **f18d2dd4**.